CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

(MANDATO 2020-2024)

ATA Nº 6

DATA DA REUNIÃO: 18-03-2022 ----------

MEMBROS: ----------

1. **Presidente – Helder Lourenço** ----------
2. **Vogal – Alexandre Oliveira**----------
3. **Vogal – Pedro Jorge**----------

ASSUNTO: Apreciar/ reavaliar a decisão de suspensão do atleta Eduardo Filipe Vaz de Almeida.

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo tomou conhecimento da existência de um documento dirigido ao Conselho de Justiça da mesma Federação onde se alegava, entre outras coisas, que havia sido enviado em tempo e por quem de direito, um documento onde se respondia à notificação feita pelo senhor Instrutor no processo onde era visado o atleta Eduardo Almeida. ----------

Uma vez que se poderia tratar de um elemento que poderia ajudar na justa decisão da causa, o Conselho de Disciplina contactou o Conselho de Justiça colocando-o a par do sucedido e informando-o que, desde que com o seu aval, procederia a uma reavaliação da decisão proferida, sendo que um entendimento conforme ao que já havia sido decidido não prejudicaria o atleta numa posterior análise feita pelo Conselho de Justiça. O Conselho de Justiça, na figura do Dr. Martins Borrego informou o Conselho de Disciplina que em prol da celeridade, da realização da justiça e da correta e leal colaboração entre os órgãos que aceitaria a reavaliação da decisão. ----------

---

Posto isto, urge decidir. ----------

Do relatório: ----------

Deu entrada neste Conselho de Disciplina uma participação feita pelo Sr Presidente da Federação Portuguesa de Judo e pela senhora Inês Ribeiro, diretora de prova, acerca dos fatos ocorridos no Campeonato Nacional de Juvenis em Cernache onde, alegadamente o Atleta Eduardo Almeida, num combate contra o atleta Afonso Soares havia levantado, puxado um pé

e desferido um murro no seu adversário, tendo como resultado disso sido interrompido o combate e o atleta sujeito a sanção disciplinar. ----------

O Conselho de Disciplina decidiu instaurar um procedimento e para isso nomeou um instrutor, o Dr. Fernando Seabra. ----------

Decidiu ainda, o Conselho de Disciplina, aplicar uma medida cautelar de suspensão preventiva

Findo o processo o senhor Instrutor notificou o Conselho de Disciplina acerca do relatório final e da sanção que era proposta. ----------

O Conselho de Disciplina deliberou. ----------

Ficaram provados os fatos alegados e constatou-se que o atleta Eduardo Almeida não tinha, quando notificado para tal, apresentado a sua defesa, tendo por isso concordado com os fatos apresentados e mostrado uma falta de remorsos e indiferença face ao sucedido. ----------

Posto isto, o Conselho de Disciplina optou por aplicar uma pena de suspensão de dois anos ao atleta pela prática de uma infração disciplinar muito grave, conforme previsto e punido no Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo. ----------

---

Da modificação dos pressupostos que levaram à decisão: ----------

O atleta vem agora, nas suas alegações defender que o Conselho de Disciplina "não fez uma correta apreciação da prova e interpretação dos fatos". ----------

Alegação séria que não corresponde à verdade e que é atentadora do bom nome e brio profissional deste Conselho, mas também do senhor instrutor que dispõem do seu tempo pessoal para analisar com a maior atenção todos os casos que lhe são apresentados. ----------

Alega ainda que, "notificado o judoca arguido, da acusação contra ele proferida (…) veio aquele pronunciar-se diretamente para o sr. Presidente da Federação Portuguesa de Judo (…)", num documento que anexou e que transcreveu onde consta que se arrependeu do fato por ele praticado "cometi um erro do qual me arrependo imenso (…)" tendo tomado todas as medidas ao seu dispor para corrigir o fato praticado, "naquele dia felizmente tive a oportunidade de pedir pessoalmente desculpas", ao adversário. ----------

---

É um facto que o atleta arguido foi notificado por carta registada, pelo instrutor do processo disciplinar para apresentar a sua defesa, querendo, carta que rececionou. É ainda certo que, <u>no prazo de dez dias úteis concedidos para o efeito, nem posteriormente, o atleta arguido nada respondeu ao instrutor, sendo que era seu ónus fazê-lo, como aliás resulta claro do texto da acusação e da carta subscrita pelo instrutor que a acompanhou</u>, e não para o Presidente da FPJ que é um órgão distinto e independente, sem competência disciplinar. O relatório do instrutor do processo que esteve na base da deliberação tomada pelo Conselho de Disciplina não refere

a aludida carta nem o respetivo pedido de desculpas porque o instrutor não a conhecia, por manifesta incúria do atleta arguido. E, nessa medida, a deliberação do Conselho de Disciplina tão pouco levou em consideração a aludida carta e o respetivo pedido de desculpas. ----------

Ainda assim, entendemos que deveria ser dada esta oportunidade ao atleta de se pronunciar, ainda que a prova só tenha chegado a este Conselho de Disciplina em momento posterior ao da decisão condenatória. ----------

Importa por isso, analisar o documento agora apresentado a este Conselho. ----------

---

Das alegações do infrator: ----------

O atleta Eduardo Almeida apresenta o seu requerimento nos seguintes moldes: em primeiro lugar junta a prova em que enviou em tempo o documento onde se mostrava muito arrependido do fato praticado e de que tomou mão de todas as ações ao seu alcance no sentido de reparar o dano junto do colega adversário, dos treinadores desportivos e até da Federação Portuguesa de Judo. ----------

Transcrevemos: "cometi um erro do qual me arrependo imenso (…)" "naquele dia felizmente tive a oportunidade de pedir pessoal mente desculpas" ----------

Depois, discorre uma série de considerações acerca da Federação Portuguesa de Judo e dos deveres que lhe estão incumbidos, nomeadamente, "não se pode fechar sobre si própria (…) cabendo ao seu ensinamento, ajudar de alguma forma a moldar a personalidade humana dos seus praticantes, no sentido de os tornar melhores seres humanos, aceitando as suas imperfeições, tentando corrigi-las e, não estigmatizar, expulsar". ----------

Considerando que, "aplicando-se uma pena de suspensão de dois anos a um jovem, menor de 16 anos, a FPJ está a excluir em definitivo um jovem da prática do desporto que gosta (…) levando-nos a questionar onde se encontra a função social, de ajudar a preparar os cidadãos de amanhã, ressocializadora da FPJ?" ----------

Finalmente, apresenta algo semelhante a umas conclusões, confusas, onde faltam a indicação das normas violadas, o sentido da interpretação de cada norma e o modo como deveriam ser aplicadas, assim como a norma jurídica que, no seu entendimento deveria ser aplicada. ----------

Não sendo discernível qualquer tipo de impugnação quanto à matéria de fato. ----------

---

Da atuação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo: ----------

---

Conforme disposto no artigo 7º nº1 do Regulamento de Disciplina, "o poder disciplinar da FPJ é exercido pelos Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça, no âmbito das respetivas competências (…)" ----------

O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Judo exerce-se "nos termos do presente Regulamento Disciplinar e da lei, sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares ou coletivas que desenvolvam atividade desportiva no âmbito do objeto estatutário da FPJ, e por causa de factos por eles praticados nesse âmbito e nessa qualidade e atividade desportiva (…)" (cfr. artigo 1º nº1 do Regulamento de Disciplina) ----------

Nas suas decisões o Conselho de Disciplina está vinculado a princípios de Igualdade, proporcionalidade e legalidade (cfr. Artigos 5º e 6º do Regulamento de Disciplina) ----------

Cabendo a este Conselho Disciplinar determinar, face à prática do ilícito, a medida concreta da sanção a ser aplicada ao arguido. ----------

---

Das infrações disciplinares: ----------

Considera-se infração disciplinar "(…) o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva atividade compreendida no objeto da FPJ, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPJ e demais legislação desportiva aplicável, mormente os relativos à ética desportiva." (cfr artigo 12º nº1 do Regulamento de Disciplina) ----------

Sendo as infrações disciplinares classificadas de leves, graves e muito graves (cfr. artigo 13º do Regulamento de Disciplina). ----------

---

Da escolha da medida concreta da sanção disciplinar: ----------

Face aos fatos provados em sede de instrução e não contestados pelo arguido/infrator, estão preenchidos os elementos do tipo correspondentes a uma infração muito grave, conforme o previsto no artigo 16º nº2 alíneas b) e h) do Regulamento de Disciplina ----------

Correspondendo-lhe, por isso, uma sanção disciplinar de suspensão, conforme o artigo 21º nº 1, 2 e 3 do Regulamento de Disciplina, ao qual corresponde uma moldura sancionatória de 1 a 5 (cfr. artigo 21º nº4). ----------

Não obstante, por se tratar de um menor de 16 anos aquando da prática da infração e por não se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, os limites mínimo e máximo das penas previstas deverão ser reduzidos para metade (cfr. artigo 28 nº1 do Regulamento de Disciplina)

Face a isto compete ao Conselho de Disciplina a determinação da escolha da medida concreta da infração tendo em conta os critérios da prevenção e da culpa. Sendo que, a escolha da sanção não poderá ser superior ao limite da culpa, que no caso em apreço é elevada, e deverá situar-se entre o limite em que a comunidade a considere relevante para efeitos de reposição da norma violada e de ressocialização do agente infrator. ----------

Foi entendimento do Conselho de Disciplina que a pena aplicada deveria ser de dois anos. ------
Face ao exposto em sede de alegações um outro elemento deve ser tomado em consideração na determinação da medida da sanção, o manifesto e sincero arrependimento do agente infrator. Juntando-se a outros já tomados em consideração aquando da decisão final, nomeadamente, a menoridade e o bom comportamento anterior (cfr. o artigo 28º alíneas a, e, f do Regulamento de Disciplina) ----------

---

Ora, face ao caso concreto, onde ficou provado que o infrator agiu com intencionalidade de ofender o corpo do atleta adversário, sabendo que da sua atuação corresponderia uma sanção e que, ainda assim, não se inibiu de agir como descrito nos autos, não se nos afigura, como foi dito, que uma pena que revista alguma severidade se revele desproporcional, desadequada ou dissocializadora pois, caso não se atuasse assim, a função útil da sanção disciplinar perderia a sua razão de ser uma vez que todos os agentes desportivos atuariam cientes de que nenhum mal resultaria da sua ação. ----------
Ainda assim, o Conselho de Disciplina não pode deixar de ter em conta que a prática do Judo em determinados meios acaba por servir como uma forma de guiar os praticantes na sua formação humana, sendo que a privação da prática por longos períodos pode ter um efeito contraproducente na aplicação da pena disciplinar que se espera ter um efeito educativo e não excludente no agente desportivo, neste caso, no atleta menor de idade. ----------
Posto isto, ----------

Pelos Fundamentos expostos e por conseguinte decide-se: ----------
Sancionar o infrator pela prática de uma infração muito grave, conforme o disposto no artigo 16º nº2 alíneas b) e h) do Regulamento de Disciplina, aplicando-lhe uma pena de suspensão de 8 meses. ----------
Da pena de substituição: ----------
Ponderou o Conselho de Disciplina acerca da possibilidade de uma pena de substituição que tivesse um carácter educativo no infrator, contudo a sua inexistência no conjunto de penas ao dispor deste Conselho, e a estrita vinculação ao princípio da legalidade, não nos permite recorrer a tal instrumento. ----------

---

Da contagem do prazo do cumprimento da suspensão: ----------
Uma vez que já vem a correr o prazo de cumprimento da sanção de suspensão desde o momento em que foi proferida a primeira decisão deste Conselho (cfr. Ata nº 5) e que até ali havia sido

determinada uma medida de suspensão preventiva do infrator, considera-se que o tempo já decorrido conta como cumprimento da sanção. ----------

---

Registe-se nos termos do artigo 25º do Regulamento de Disciplina ----------

---

Publique-se em local de estilo e no site da Federação Portuguesa de Judo, conforme o disposto no artigo 17º do Regulamento de Disciplina ----------

---

Notifique-se o infrator por carta registada com aviso de receção, conforme o que consta no artigo 34º do Regulamento de Disciplina ----------

---

Posto o que, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de que se lavrou a presente ata que, depois de lida foi aprovada em minuta. ----------

O Presidente

_____

(Helder Lourenço)

O Vogal

_____

(Alexandre Oliveira)

O Vogal

_____

(Pedro Jorge)